



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2012

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3114/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

Parágrafo único. Aos professores da rede pública de ensino básico fica igualmente assegurado o direito à alimentação escolar, sem prejuízo de auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios com semelhante finalidade que possam perceber.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação desempenha papel de inestimável importância na construção da cidadania, e tem na figura do professor seu maior expoente. É ele quem transmite conhecimento, referências, valores, experiências, formando e informando novos cidadãos. Na educação básica – que engloba as etapas do ensino infantil, fundamental e médio -, as atividades do professor se revestem de características ainda mais peculiares. Juntamente com a família, o professor pode acompanhar a educação das nossas crianças e adolescentes não apenas em assuntos acadêmicos, mas de forma ampla, orientando-os sobre os mais diversos aspectos da vida prática, aí incluídas noções sobre bons hábitos alimentares, higiene, respeito ao próximo, entre tantas outras do nosso dia-a-dia.

Assim, com o objetivo de permitir aos professores maior convívio com seus alunos, o presente projeto de lei pretende assegurar aos docentes o direito à alimentação escolar na rede pública de ensino básico. Afinal, o momento da “merenda” aproxima alunos e professores, quebrando formalidades típicas da sala de aula.

Note-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não veda aos professores o direito à alimentação escolar. Infelizmente, têm ocorrido algumas

interpretações restritivas de forma a proibir os professores de compartilharem das refeições com os alunos. Ora, tal injustiça precisa ser prontamente corrigida.

Por fim, além das razões já apontadas, precisamos reconhecer a melhor qualidade de vida que se proporcionará ao professor, que, muitas vezes, leciona em mais de uma escola e mal encontra tempo, entre uma jornada de trabalho e outra, para suas refeições em outro estabelecimento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2012.

Deputado Jilmar Tatto
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de

ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
